



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001186-50.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SUELI DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001186-50.2024.8.26.0115

Apelante: Sueli da Silva Ramos

Apelado: Banco Bnp Paribas S/A

Ação: Produção Antecipada de Provas

Origem: Foro de Campo Limpo Paulista (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 3519

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVAS – Autora que busca a juntada de
contratos de empréstimo – Réu junta
cópias dos pactos indicados – Ausência de
resistência ao pedido que inviabiliza a
condenação ao pagamento de honorários
advocatícios - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 122/123, cujo relatório se adota, por meio da qual foi homologado o procedimento de produção de provas *“para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando findo este processo”*. Ademais, *“ante a inexistência de lide”*, não houve condenação de qualquer das partes ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando: a) a existência de interesse de agir em razão da necessidade da propositura da ação para a exibição dos documentos; b) que o ajuizamento da ação foi

motivado pela falta de atendimento, por parte do apelado, da solicitação promovida na via extrajudicial; c) que deve ser aplicado o princípio da causalidade, impondo ao apelado o pagamento das verbas sucumbenciais.

Tempestiva a apelação e observada a gratuidade concedida à apelante (fls. 72), transcorreu “*in albis*” o prazo concedido para oferecimento de contrarrazões.

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação de produção antecipada de provas pela qual a autora busca a obtenção de contratos de empréstimos celebrados com o banco réu, a fim de analisar as cláusulas previstas nas avenças.

Citado, o réu juntou cópia das contratações buscadas pela autora (fls. 102/111). Nesse ponto, anote-se que a autora indica, na inicial, os pactos de nº 51-835323756/18 e 51-841806920/20, e ambos os contratos constam dos documentos acostados pelo réu com a contestação (fls. 102/108 e 109/111, respectivamente).

Em razões de apelação, não houve formulação de insurgência especificamente voltada à ausência de juntada de algum dos documentos discriminados na inicial.

Neste grau recursal, pleiteia a condenação do réu ao ônus da sucumbência com a consequente fixação de honorários advocatícios em razão da necessidade de propor ação para que obtivesse êxito em seu pedido de exibição dos

contratos de empréstimo bancário.

Pois bem.

Este relator sempre adotou o entendimento no sentido de que a exibição dos documentos pleiteados pelo autor conduz ao reconhecimento da condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial, ainda que a instituição requerida não tenha resistido ao cumprimento da medida nestes autos.

E isso porque a necessidade para o manejo da ação aqui tratada advém da resistência injustificada do requerido em satisfazer espontaneamente a legítima pretensão da autora, quando provocado administrativamente. Diante da inércia do banco, necessário se mostrou o aforamento da presente ação a fim de que o banco fosse compelido a exibir o contrato firmado pela requerente.

Assim, ante o princípio da causalidade, vinha entendendo que se afigurava forçosa a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que esta decorre, não da existência de litigiosidade, e, sim, do fato de o réu ter compelido o requerente a ingressar em Juízo, exclusivamente para obter os documentos que já havia solicitado.

Contudo, atento ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento da maioria, também em atenção ao comando legal que impõe a necessidade de uniformização da jurisprudência com a finalidade de mantê-la

estável, íntegra e coerente (art. 926 CPC).

Nesse sentido, reconheço a ausência de sucumbência quando os documentos são exibidos no curso do processo, sem que o requerido manifeste qualquer resistência ao pedido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos desta E. Turma:

*APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE BUSCA SEJAM FORNECIDOS PELA OPERADORA DE CARTÕES EXTRATOS DAS VENDAS COM INFORMAÇÕES SELECIONADAS E EM ARQUIVO DE EXTENSÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PRAZO DE DEZ DIAS. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. DOCUMENTOS FORNECIDOS AO LONGO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA EM ARQUIVO DE FORMATO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA EXTIRPADOS. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Apelação nº:
1025395-26.2022.8.26.0577 Relator(a): Márcia*

*Tessitore Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0
Turma II – j. 22.10.24)*

CONTRATO BANCÁRIO. Exibição de documentos. Sentença que alterou a classe para ação de produção antecipada de provas e julgou procedente a pretensão. Inconformismo da autora. Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas. Precedentes. Instituição bancária que atendeu à pretensão de exibição em tempo oportuno. Indevida a condenação em honorários de sucumbência. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1018461-40.2023.8.26.0602 – Relator: Guilherme Santini Teodoro – Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 Turma II - j. 16.10.24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator